



**RETIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 003/2023 - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CREDENCIAMENTO DE OPERADORES LOTÉRICOS MODALIDADE
APOSTAS DE QUOTA FIXA (AQF)**

O ESTADO DA PARAÍBA, através da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE, autarquia estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.300.922/0001-99, com sede na Rua Cardoso Vieira, 255 - Varadouro, João Pessoa - PB, 58010-420, doravante e simplesmente denominada LOTEPE, criada pela Lei Estadual nº 1.192, de 02 de abril de 1955, normatizada pela Lei Estadual nº 12.703, de 27 de junho de 2023, no uso de suas atribuições legais e na condução do Edital de Credenciamento nº 003/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequação do objeto do credenciamento para o sucesso da exploração de Apostas de Quota Fixa (AQF) no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que cabe à LOTEPE definir o modelo de exploração do serviço público de loterias, conforme arts. 2º e 4º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.703/2023 e arts. 4º e 6º, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 44.576/2023;

CONSIDERANDO que o fomento das atividades lotéricas, inclusive das Apostas de Quota Fixa, no Estado é fundamental para o cumprimento eficaz da missão institucional da Autarquia;

CONSIDERANDO, por fim, as experiências acumuladas no curso do Edital de Credenciamento nº 003/2023;

RESOLVE retificar o Edital nº 003/2023 - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE OPERADORES LOTÉRICOS MODALIDADE APOSTAS DE QUOTA FIXA, nos seguintes pontos e termos:

1. O **Item 3** do Edital passa a ter a seguinte redação:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste credenciamento, de forma individual ou em consórcio, as pessoas jurídicas que tenham ramo de atividade compatível com o objeto e que atendam todas as exigências deste EDITAL e seus anexos.

3.2. Não poderão participar deste credenciamento:

- a) Pessoas Físicas;
- b) Pessoa Jurídica que se encontre em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e

impedimento de contratar com a Administração Direta ou Indireta, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, ou do artigo 47, da Lei Federal nº 12.462/2011;

c) Pessoa Jurídica que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer ente federativo, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

d) Pessoa Jurídica que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10, da Lei Federal nº 9.605/1998;

e) Pessoa Jurídica cuja falência haja sido decretada;

f) Pessoa Jurídica que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação de licitação ou da contratação, nos cadastros a que se referem o artigo 22, da Lei Federal nº 12.846/2013;

g) Pessoa Jurídica que tenha sido proibida pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE, de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

h) Pessoa Jurídica que esteja proibida de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;

i) Pessoa Jurídica que tenha sido proibida de contratar com a Administração Pública em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/1992;

j) Pessoa Jurídica que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e/ou do Tribunal de Contas da União;

k) Pessoa Jurídica que tenha sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, por desobediência à Lei Federal nº 12.527/2011, nos termos de seu artigo 33, incisos IV e V; ou

l) Pessoas Físicas e Jurídicas arroladas no artigo 9º da Lei nº 8.666/93.

3.3. Será permitida a participação de interessadas em regime de consórcio, na seguinte forma:

3.3.1. Os consórcios deverão apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, subscrito por todas as empresas componentes do consórcio, que deverá conter:



- a) denominação, organização e objetivo do consórcio;
- b) qualificação das empresas consorciadas;
- c) composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada;
- d) indicação da pessoa jurídica líder, que deverá ser autorizada pelas outras consorciadas a representá-las e receber instruções em nome do consórcio;
- e) outorga de poderes das demais consorciadas à empresa líder, expressos, irretratáveis e irrevogáveis para indicar representantes, concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados ao objeto deste Credenciamento;
- f) declaração expressa de responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio, em relação ao presente credenciamento e ao Termo decorrente e como corresponsáveis por todas as obrigações do consórcio;
- g) declaração expressa de que as empresas consorciadas não participarão, neste credenciamento, através de outro consórcio ou isoladamente.

3.3.2. No consórcio de que participem empresas estrangeiras e brasileiras, a empresa líder deverá ser sempre brasileira.

3.3.3. Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Edital.

3.3.4. Será admitido o somatório dos parâmetros indicados pelos participantes do consórcio, quanto à qualificação técnica dos consorciados, na proporção de sua participação percentual no consórcio.

3.3.5. As empresas que venham a submeter-se ao credenciamento através de consórcio não poderão pleitear outro credenciamento, nem como integrantes de outro consórcio, nem individualmente.

3.3.6. As empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas pelo consórcio, tanto perante a Administração Pública, quanto com terceiros.

3.3.7. Após o Credenciamento, as empresas consorciadas poderão promover a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) em conformidade com a legislação vigente para explorar os serviços Lotéricos.

3.3.8. Quando ocorrer a participação de empresas estrangeiras no presente processo de credenciamento, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes aos exigidos, no que couber, para as empresas brasileira, atestados por entes públicos do país de origem ou, subsidiariamente, por profissionais inscritos nas associações profissionais advocatícias do país de origem dos documentos e do Brasil, traduzidos em português, em ambos os casos e quando necessário (sempre que em idioma estrangeiro diverso da língua portuguesa), devendo ainda estas empresas ter representação



legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação, responder administrativamente ou judicialmente, juntando os instrumentos de mandato com os documentos da habilitação.

3.3.9. As sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade do atestado referido no item acima, pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas em português quando necessário (sempre que em idioma estrangeiro diverso da língua portuguesa);

3.3.10. As sociedades ou entidades estrangeiras que não funcionam no Brasil deverão apresentar declaração de que, para participar do presente credenciamento, submeter-se-ão à legislação da República Federativa do Brasil, inclusive as disposições do artigo 32, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. O Item 4 do Edital passa a ter a seguinte redação:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. As empresas interessadas poderão ser representadas no Processo de Credenciamento por seu representante legal, desde que apresente o original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo acompanhado da carteira de identidade, ou por procurador munido do instrumento procuratório público ou particular, desde que outorgado pelo representante legal da empresa com poderes expressos para o seu representante manifestar, inclusive, a intenção de recorrer e de desistir dos recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao Credenciamento.

4.2. O representante legal referido no item 4.1 deverá apresentar juntamente com a sua carteira de identidade documento que comprove a representação legal do outorgante.

4.3. Os documentos mencionados nos itens 4.1, 4.2 e no item 6 deste Edital, deverão ser protocolados via endereço eletrônico (e-mail): credenciamento@lotep.pb.gov.br, pelas pessoas referidas no item 4.1., no prazo disposto no item 4.8.

4.4. As empresas interessadas poderão apresentar mais de um representante ou procurador.

4.5. As empresas são responsáveis pela análise das condições do respectivo objeto do credenciamento e de todos os dados e informações, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações, devendo arcar com os seus respectivos custos e despesas.

4.6. As empresas interessadas deverão firmar compromisso, por meio de apresentação de declaração, que não possui em seu quadro



funcional ou societário, pessoa que tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, contados da data de apresentação do seu requerimento para credenciamento, servidor ou prestador de serviços terceirizado da LOTEP.

4.7. A LOTEP disponibilizará em seu sítio eletrônico (<https://lotep.pb.gov.br/>) a lista de empresas elegíveis para credenciamento e os respectivos documentos, para eventuais impugnações.

4.8. O prazo para o recebimento da documentação de habilitação, correspondente ao primeiro período de análise, é de 20 (vinte) dias, contados a partir 5º (quinto) dia útil a contar da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE/PB), excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

4.9. Findo o prazo estabelecido no item anterior para o recebimento da documentação de habilitação, a documentação recebida será avaliada a partir do 1º dia útil seguinte.

4.10. A critério da LOTEP, o prazo estabelecido no item 4.8 poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

4.11. A documentação de habilitação submetida após o prazo estipulado no item 4.8 e entregue entre os dias 01 e 20 de cada mês terá a análise do acervo documental realizada no período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês subsequente, e isto se estenderá até o quinto ano, de acordo com o cronograma a seguir:

Ano da Avaliação	Prazo para Recebimento da Documentação
2023	De 20 de novembro de 2023 até 10 de dezembro de 2023
2024	De 11 de dezembro de 2023 até 30 de junho de 2024
2025	De 01 de julho de 2024 até 30 de junho de 2025.
2026	De 01 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026
2027	De 01 de julho de 2026 até 30 de junho de 2027
2028	De 01 de julho de 2027 até 30 de junho de 2028

4.12. A análise da documentação será processada em conformidade com as condições estipuladas neste Edital e seus anexos.



4.13. A documentação será analisada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo final do item 4.8., prorrogável uma única vez por igual período, se autorizado pela autoridade competente.

4.14. No exame e julgamento da documentação recebida, a Comissão Técnica de Avaliação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação, mediante comunicação por e-mail diretamente ao interessado.

4.15. Será oportunizado prazo de 5 (cinco) dias úteis, uma única vez, por empresa interessada, para regularização da documentação e complemento de informações. Após este prazo, se não forem sanadas as inconformidades, a empresa interessada será considerada inabilitada.

4.16. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído pela Comissão Técnica de Avaliação, o Superintendente da LOTEP terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir.

3. O Item 14.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o primeiro período de análise, pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis.

4. O Item 3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital passa a ter a seguinte redação:

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CREDENCIAMENTO

3.1. Poderão participar deste credenciamento, de forma individual ou em consórcio, as pessoas jurídicas que tenham ramo de atividade compatível com o objeto e que atendam todas as exigências deste EDITAL e seus anexos.

3.2. Não poderão participar deste credenciamento:

a) Pessoas Físicas;

b) Pessoa Jurídica que se encontre em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta ou Indireta, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, ou do artigo 47, da Lei Federal nº 12.462/2011;

c) Pessoa Jurídica que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer ente federativo, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;



- d) Pessoa Jurídica que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- e) Pessoa Jurídica cuja falência haja sido decretada;
- f) Pessoa Jurídica que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação de licitação ou da contratação, nos cadastros a que se referem o artigo 22, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- g) Pessoa Jurídica que tenha sido proibida pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE, de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;
- h) Pessoa Jurídica que esteja proibida de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- i) Pessoa Jurídica que tenha sido proibida de contratar com a Administração Pública em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/1992;
- j) Pessoa Jurídica que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e/ou do Tribunal de Contas da União;
- k) Pessoa Jurídica que tenha sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, por desobediência à Lei Federal nº 12.527/2011, nos termos de seu artigo 33, incisos IV e V; ou
- l) Pessoas Físicas e Jurídicas arroladas no artigo 9º da Lei n.º 8.666/93.

3.3. Será permitida a participação de interessadas em regime de consórcio, na seguinte forma:

3.3.1. Os consórcios deverão apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, subscrito por todas as empresas componentes do consórcio, que deverá conter:

- a) denominação, organização e objetivo do consórcio;
- b) qualificação das empresas consorciadas;
- c) composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada;
- d) indicação da pessoa jurídica líder, que deverá ser autorizada pelas outras consorciadas a representá-las e receber instruções em nome do consórcio;
- e) outorga de poderes das demais consorciadas à empresa líder, expressos, irretratáveis e irrevogáveis para indicar representantes, concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar



quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados ao objeto deste Credenciamento;

f) declaração expressa de responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio, em relação ao presente credenciamento e ao Termo decorrente e como corresponsáveis por todas as obrigações do consórcio;

g) declaração expressa de que as empresas consorciadas não participarão, neste credenciamento, através de outro consórcio ou isoladamente.

3.3.2. No consórcio de que participem empresas estrangeiras e brasileiras, a empresa líder deverá ser sempre brasileira.

3.3.3. Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Edital.

3.3.4. Será admitido o somatório dos parâmetros indicados pelos participantes do consórcio, quanto à qualificação técnica dos consorciados, na proporção de sua participação percentual no consórcio.

3.3.5. As empresas que venham a submeter-se ao credenciamento através de consórcio não poderão pleitear outro credenciamento, nem como integrantes de outro consórcio, nem individualmente.

3.3.6. As empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas pelo consórcio, tanto perante a Administração Pública, quanto com terceiros.

3.3.7. Após o Credenciamento, as empresas consorciadas poderão promover a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) em conformidade com a legislação vigente para explorar os serviços Lotéricos.

3.3.8. Quando ocorrer a participação de empresas estrangeiras no presente processo de credenciamento, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes aos exigidos, no que couber, para as empresas brasileira, atestados por entes públicos do país de origem ou, subsidiariamente, por profissionais inscritos nas associações profissionais advocatícias do país de origem dos documentos e do Brasil, traduzidos, em ambos os casos e quando necessário (sempre que em idioma estrangeiro diverso da língua portuguesa), por tradutor juramentado, devendo ainda estas empresas ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação, responder administrativamente ou judicialmente, juntando os instrumentos de mandato com os documentos da habilitação.

3.3.9. As sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade do atestado referido no item acima, pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por

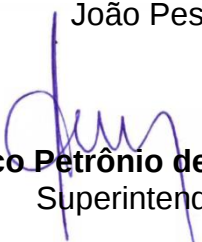


tradutor juramentado quando necessário (sempre que em idioma estrangeiro diverso da língua portuguesa);

3.3.10. As sociedades ou entidades estrangeiras que não funcionam no Brasil deverão apresentar declaração de que, para participar do presente credenciamento, submeter-se-ão à legislação da República Federativa do Brasil, inclusive as disposições do artigo 32, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

5. Ficam inalteradas as demais cláusulas, condições e anexos do Edital de Credenciamento nº 003/2023.

João Pessoa (PB), 11 de dezembro de 2024.


Francisco Petrólio de Oliveira Rolim
Superintendente

Publicada no D.O.E. de 12 de dezembro de 2024
Republicada por incorreção